



PUBLICADO<sub>1</sub>

Jornal: O Bandeirante

Edição: 871 PG: 6

Data: 30.09.11

Sp. Def. P. novos  
Rúbrica

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico**

**LEI Nº1.060/2011**

**Altera a estrutura administrativa e organizacional do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social; cria funções gratificadas; extingue adicional de Propter Laborem e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art.1º-** Fica criado na estrutura administrativa e organizacional do Fundo Municipal de Saúde, as seguintes unidades:

- I - Serviço de Controle do Patrimônio
- II - Serviço de Almoxarifado
- III- Serviço de Tesouraria

**§ 1º-** Compete do Serviço de Controle do Patrimônio:

- I- Proceder ao tombamento dos bens patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde, mantendo-os devidamente cadastrados;
- II- Promover a caracterização e identificação dos bens patrimoniais;
- III- Articular-se com os demais Órgãos da estrutura administrativa do Fundo Municipal de Saúde para efeito de registro patrimonial do material permanente;
- IV- Emitir termo de responsabilidade pela guarda de bens patrimoniais;
- V- Manter arquivo e documentação dos bens patrimoniais;
- VI- Propor a alienação dos bens patrimoniais inservíveis;
- VII- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.

**§ 2º-** Compete ao Serviço de Almoxarifado:

- I- Manter o Almoxarifado tecnicamente organizado de modo a atender as atividades de recebimento, guarda e distribuição de material;
- II- Controlar o atendimento das necessidades de material e providenciar seu provimento;
- III- Controlar o consumo de material por espécie e por unidade, para efeitos de previsão e controle dos gastos, visando, também a redução de custos;
- IV- Providenciar a emissão de relatórios periódicos de acompanhamento;
- V- Registrar a entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado;
- VI- Controlar o estoque máximo e mínimo, comunicando o órgão responsável pelas compras;
- VII- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.

**§ 3º-** Compete ao Serviço de Tesouraria:

- I- Receber, guardar, controlar e movimentar valores e títulos do Fundo Municipal de Saúde;
- II- Efetuar todos os pagamentos, de acordo com a programação financeira, e disponibilidades de recursos;
- III- Manter atualizado os saldos de todas as contas em estabelecimento de crédito;
- IV- Promover a escrituração do movimento de entrada e saída de valores, apresentando o saldo diariamente ao Gestor;
- V- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico**

**Art. 2º-** Para atender ao disposto do art. 1º desta Lei, ficam criadas na estrutura administrativa do Fundo Municipal de Saúde, as seguintes Funções Gratificadas:

Quant	Denominação	Simbolo	Valor R\$
01	Chefe do Serviço de Controle do Patrimônio	FG-E	1.400,00
01	Chefe do Serviço de Almoxarifado	FG-E	1.400,00
01	Chefe do Serviço de Tesouraria	FG-E	1.400,00

**Art. 3º-** Fica criado na estrutura administrativa e organizacional do Fundo Municipal de Assistência Social, as seguintes unidades:

- I - Serviço de Controle do Patrimônio
- II - Serviço de Almoxarifado
- III - Serviço de Tesouraria

**§ 1º-** Compete do Serviço de Controle do Patrimônio:

- I- Proceder ao tombamento dos bens patrimoniais do Fundo Municipal de Assistência Social, mantendo-os devidamente cadastrados;
- II- Promover a caracterização e identificação dos bens patrimoniais;
- III- Articular-se com os demais Órgãos da estrutura administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social para efeito de registro patrimonial do material permanente;
- IV- Emitir termo de responsabilidade pela guarda de bens patrimoniais;
- V- Manter arquivo e documentação dos bens patrimoniais;
- VI- Propor a alienação dos bens patrimoniais inservíveis;
- VII- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.

**§ 2º-** Compete ao Serviço de Almoxarifado:

- I- Manter o Almoxarifado tecnicamente organizado de modo a atender as atividades de recebimento, guarda e distribuição de material;
- II- Controlar o atendimento das necessidades de material e providenciar seu provimento;
- III- Controlar o consumo de material por espécie e por unidade, para efeitos de previsão e controle dos gastos, visando, também a redução de custos;
- IV- Providenciar a emissão de relatórios periódicos de acompanhamento;
- V- Registrar a entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado;
- VI- Controlar o estoque máximo e mínimo, comunicando o órgão responsável pelas compras;
- VII- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.

**§ 3º-** Compete ao Serviço de Tesouraria:

- I- Receber, guardar, controlar e movimentar valores e títulos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- II- Efetuar todos os pagamentos, de acordo com a programação financeira, e disponibilidades de recursos;
- III- Manter atualizado os saldos de todas as contas em estabelecimento de crédito;
- IV- Promover a escrituração do movimento de entrada e saída de valores, apresentando o saldo diariamente ao Gestor;
- V- Elaborar a prestação de contas nos prazos e modelos exigidos pelo TCE-RJ.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico**

**Art. 4º-** Para atender ao disposto do art. 3º desta Lei, ficam criadas na estrutura administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social, as seguintes Funções Gratificadas:

Quant	Denominação	Simbolo	Valor R\$
01	Chefe do Serviço de Controle do Patrimônio	FG-E	1.400,00
01	Chefe do Serviço de Almoxarifado	FG-E	1.400,00
01	Chefe do Serviço de Tesouraria	FG-E	1.400,00

**Art. 5º-** Em razão da estrutura administrativa ora criada, deixa de se aplicar o adicional de propter laborem criado pela Lei n.º 441, de 28 de junho de 2000, para as funções de Controle de Bens Patrimoniais; de Bens em Almoxarifado e de Tesouraria, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º-** O cálculo do impacto financeiro e orçamentário para atender a presente lei encontra-se em anexo, atendendo aos termos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de setembro de 2011.

  
**JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
 SEC. MUN. DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔMICO  
 CÁLCULO DO IMPACTO DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS - FGE, NO FMS E FMAS LEI Nº 1060/2011

CARGO (A)	QUANTIDADE (B)	GRATIFICAÇÃO C/ ENCARGOS (C)	CUSTO MENSAL (D) = (B x C)	CUSTO ANUAL (E) = (D x 13,33) 13,33
CHEFE DO CONTROLE DO PATRIMÔNIO	2	R\$ 1.554,00	R\$ 3.108,00	R\$ 41.429,64
CHEFE DA SEÇÃO DO ALMOXARIFADO	2	R\$ 1.554,00	R\$ 3.108,00	R\$ 41.429,64
TESOUREIRO	2	R\$ 1.554,00	R\$ 3.108,00	R\$ 41.429,64
<b>SUBTOTAL (a)</b>	<b>6</b>		<b>R\$ 9.324,00</b>	<b>R\$ 124.288,92</b>
<b>VALORES A SEREM DESCONTADOS NA DESPESA COM PESSOAL</b>				
CHEFE DO CONTROLE DO PATRIMÔNIO - FMAS	1	R\$ 704,54	R\$ 704,54	R\$ 9.391,51
CHEFE DA SEÇÃO DO ALMOXARIFADO - FMAS	1	R\$ 371,54	R\$ 371,54	R\$ 4.952,62
TESOUREIRO - FMAS	1	R\$ 704,54	R\$ 704,54	R\$ 9.391,51
CHEFE DO CONTROLE DO PATRIMÔNIO - FMS	1	R\$ 1.259,54	R\$ 1.259,54	R\$ 16.789,66
CHEFE DA SEÇÃO DO ALMOXARIFADO - FMS	1	R\$ 704,54	R\$ 704,54	R\$ 9.391,51
TESOUREIRO - FMS	1	R\$ 1.259,54	R\$ 1.259,54	R\$ 16.789,66
<b>SUBTOTAL (b)</b>	<b>6</b>		<b>R\$ 5.004,24</b>	<b>R\$ 66.706,46</b>
<b>VALOR A SER ACRESCIDO NA DESPESA(a-b)</b>			<b>R\$ 4.319,76</b>	<b>R\$ 57.582,46</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL (BASE JUN/11) = 50,08% + R\$ 50.760,64 (LEI N.º 1060/11)</b>				<b>R\$ 26.428.375,74</b>
<b>TOTAL (com novas contratações)</b>			<b>R\$ 4.319,76</b>	<b>R\$ 57.582,46</b>

RCL (LDO)	VALOR (#)	VARIAÇÃO % FOLHA (*)	GASTO C/ PESSOAL	% DA RCL
RCL JUNHO-2011 + NOVAS CONTRATAÇÕES	R\$ 52.667.315,30	-	R\$ 26.485.958,20	<b>50,29</b>
RCL JUNHO-2012 (VARIAÇÃO = 9,0%)	R\$ 57.407.373,68	8,5%	R\$ 28.799.741,63	<b>50,17</b>
RCL JUNHO-2013 (VARIAÇÃO = 9,0%)	R\$ 62.574.037,31	8,5%	R\$ 31.247.719,66	<b>49,94</b>
RCL JUNHO-2014 (VARIAÇÃO = 9,0%)	R\$ 68.205.700,67	8,5%	R\$ 33.903.775,84	<b>49,71</b>

OBS. (\*) CONSIDERADA A EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (4,0% INFLAÇÃO + 4,5% DE VARIAÇÃO DO PIB NACIONAL)

(\*) CONSIDERAÇÃO A TENDÊNCIA VERIFICADA NOS 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS





### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem n.º 44/11 de 04 de agosto de 2011, dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa e organizacional do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

A despesa inerente aos Projetos de Lei em questão está enquadrada, com base no disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 (LRF), como: “**Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**”, que são àquelas derivadas de lei, medidas provisórias ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

A ordem orçamentária e financeira foi completada e fortalecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, embora a LRF não tenha criado nenhuma exigência radicalmente nova para a geração de despesa, introduziu a “**Declaração do Ordenador de Despesa**”, que permite individualizar responsabilidades.

O art. 16º da LRF exige que, a despesa que está sendo gerada – portanto, a despesa nova – seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, e de uma “declaração do ordenador de despesa”, atestando sua regularidade nos termos do PPA, da LDO e da LOA.

Se, além disso, a despesa for **obrigatória de duração continuada**, nos termos do art. 17 da LRF, deve-se indicar o mecanismo de compensação. Trata-se de uma **exigência adicional** e para tanto no Exercício Financeiro em vigor a compensação da despesa com o reajuste salarial que está sendo criada já foi considerada na proposta do orçamento em vigor e para os demais Exercícios será de acordo com o Anexo de Metas Fiscais anexado a LDO para 2011.

Contudo, diferentemente do art. 16, no qual se enquadram muitas despesas, o art. 17 trata de caso bastante particular: a despesa **corrente** que gerar impacto orçamentário-



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Sec. Mun. de Governo, Planejamento e Desen. Econômico

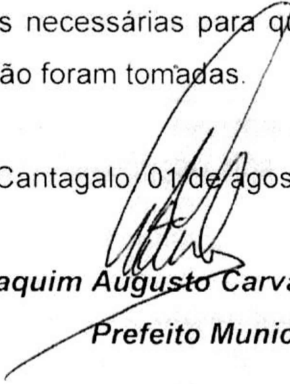
2

financeiro por um **período superior a dois exercícios e for obrigatória por lei ou ato administrativo normativo**, que corresponde ao caso presente projeto de Lei.

Como a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do Ordenador de despesa e, que o impacto orçamentário-financeiro deverá ser calculado para os três exercícios subsequentes, **ANEXAMOS** a esta Declaração às memórias dos cálculos realizados por minha Assessoria onde foram considerados, partindo-se de uma premissa bem conservadora, a evolução da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal para os exercícios de **2010 a 2012**, onde verificamos que a relação Gasto de Pessoal x Receita Corrente Líquida ficou enquadrada no limite prudencial previsto na RLF, **51,3%**, quando a Lei determina que o limite para essa relação é de **54%**.

Finalizando, declaramos como Ordenador da Despesa que todos os impactos financeiros e orçamentários provenientes do presente Projeto de Lei foram considerados e as medidas necessárias para que o mesmo seja absorvido de forma adequada pela Administração foram tomadas.

Cantagalo, 01 de agosto de 2011.

  
**Joaquim Augusto Carvalho de Paula**  
**Prefeito Municipal**